

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**À****COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025 - SEMSERV / PREFEITURA DE PINHEIRAL - RJ****CNPJ: 09.441.949/0001-00****ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – AGRUPAMENTO INDEVIDO EM LOTE ÚNICO**

A empresa **CONSTRUVALLE CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **09.441.949/0001-00**, com sede na Rua Edson Passos, nº 157, apto 204 – Aterrado/Volta Redonda, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 49/2025**, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA SÍNTESE DO EDITAL:

O edital estabelece como objeto a “futura e eventual aquisição de materiais de concreto (manilhas, blocos, meios-fios e postes)”, definindo o tipo de julgamento como “menor preço global”, ou seja, lote único abrangendo produtos de natureza diversa.

Embora todos os itens sejam, em essência, artefatos de concreto, é importante destacar que possuem finalidades distintas (como drenagem, alvenaria, pavimentação e iluminação pública), bem como mercados e fornecedores especializados diferentes, o que evidencia a heterogeneidade funcional entre eles. Assim, o agrupamento em lote único não se justifica tecnicamente e restringe a competitividade.

2. DA IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DE LOTE ÚNICO:

Os itens contemplam produtos claramente distintos, com mercados, fabricantes e fornecedores específicos — como manilhas, blocos, meios-fios e postes. O agrupamento em lote único impede a participação de micro e pequenas empresas especializadas em apenas um tipo de produto, restringindo a competitividade, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11 da Lei 14.133/2021).

3. DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO E PRECEDENTES:

O edital viola o art. 40, §1º, II, da Lei 14.133/2021, e o art. 11, §1º, II, do Decreto nº 11.462/2023, ao deixar de justificar a adoção de lote único. Precedentes do TCU e do TCE-RJ reconhecem que o

fracionamento é obrigatório sempre que possível, sob pena de restrição indevida da competição (TCU Acórdãos 1.793/2011 e 1.775/2016; TCE-RJ, Proc. 103.318-8/22).

Ademais, o agrupamento em lote único compromete o tratamento diferenciado assegurado às micro e pequenas empresas, previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, ao dificultar a participação de fornecedores especializados em apenas um tipo de material. Tal prática reduz a competitividade e pode resultar em sobrepreço ou concentração de mercado, em desacordo com o interesse público.

4. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja reformulado o edital, com a divisão do lote único em itens ou grupos homogêneos (por exemplo: manilhas, blocos, meios-fios e postes em lotes separados);
2. Caso mantida a estrutura atual, que seja publicada e juntada aos autos a justificativa técnica formal que demonstre a inviabilidade da licitação por itens, conforme exigem o art. 40, §1º, II, da Lei 14.133/2021 e o art. 11, §1º, II, do Decreto nº 11.462/2023;
3. A suspensão da sessão pública até o julgamento definitivo desta impugnação, em observância ao princípio da transparência e à ampla competitividade.

A presente impugnação é apresentada em estrito cumprimento do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, requerendo manifestação formal e tempestiva do pregoeiro antes da continuidade do certame.

Pinheiral/RJ, 07 de novembro de 2025

CONSTRUVALLE
CONSTRUÇOES

LTDA:09441949000100

Assinado de forma digital por
CONSTRUVALLE CONSTRUÇOES
LTDA:09441949000100
Dados: 2025.11.07 13:29:26 -03'00'

CONSTRUVALLE CONTRUÇÕES LTDA

ROMEU JOSÉ FERNANDES

SÓCIO/GERENTE

CPF: 694.469.036-53

RG: M-4909856 SSP/MG



Licitação Pinheiral <licitacaopinheiral@gmail.com>

Processo administrativo 6112/2025 - Impugnação

Licitação Pinheiral <licitacaopinheiral@gmail.com>

7 de novembro de 2025 às 14:52

Para: Secretaria de Obras Pinheiral <semospinheiral@gmail.com>

Prezados, boa tarde.

Informo que o **Processo Administrativo nº 6112/2025**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 49/2025**, que tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de concreto (manilhas, blocos, meios-fios e postes)**, destinado a atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMSERV, **foi alvo de impugnação** apresentada pela empresa **CONSTRUVALLE CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente protocolada e registrada nos autos.

A impugnação apresentada questiona, em síntese, a **formação de lote único** para o certame, alegando que o agrupamento de itens de naturezas distintas (manilhas, blocos, meios-fios e postes) configuraria restrição à competitividade, em afronta ao disposto no art. 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 11, §1º, inciso II, do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Diante disso, considerando que o edital adota o critério de **menor preço global** e que a questão levantada pela empresa requer **análise técnica específica**, solicito a **elaboração de justificativa técnica formal** desta Secretaria quanto à **inviabilidade do parcelamento** dos itens, demonstrando de forma objetiva os aspectos técnicos, operacionais, logísticos e de padronização que motivaram a adoção de lote único.

Ressalta-se que a **sessão pública** do pregão está **prevista para o dia 13 de novembro de 2025, às 9h30**, sendo necessário que a **manifestação técnica seja encaminhada até o dia 11 de novembro de 2025**, a fim de subsidiar a resposta oficial à impugnação e garantir o cumprimento dos prazos legais.

Em tempo: segue impugnação em anexo.

Atenciosamente,

Jéssica Fernandes

--

Departamento de Licitação
Secretaria Municipal de Governo
Prefeitura Municipal de Pinheiral/RJ
Tel: (24) 2102-0240 R: 237
(24) 99955-4139

End: Rua das Acácias, nº 13 - 2º andar - Fundos
Bairro: Ipê - Cidade: Pinheiral - RJ - Cep: 27197-000



1- Impugnação - Construvale.pdf
298K

PREGÃO ELETRÔNICO 49/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 6112/2025 – PMP

ASSUNTO: Alteração do critério de julgamento – Menor Preço por Lote e Republicação do Edital

Considerando o acolhimento de **impugnação tempestiva** apresentada dentro do prazo legal e a **manifestação de esclarecimento registrada na plataforma eletrônica BBMNET**, entendeu o Departamento de Licitação, pela **necessidade de promover ajustes no critério de julgamento** estabelecido no edital do **Pregão Eletrônico nº 49/2025**, que visa o **Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais de Concreto (manilhas, blocos, meios-fios e postes)**, destinado a atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMSERV**.

Dessa forma, **o critério de julgamento passa a ser o de “menor preço por lote”**, em substituição ao critério anteriormente fixado de “menor preço global”.

Em decorrência dessa modificação, o **edital foi republicado**, com **nova data de abertura em 27 de novembro de 2025 às 9h30**, permanecendo inalteradas as demais condições e exigências editalícias.

Diante do exposto, **fica anulada a sessão anteriormente designada**, tendo em vista a nova disposição dos itens sob a ótica do critério de julgamento ora ajustado.

Pinheiral/RJ, 11 de novembro de 2025.

Jéssica Cristina Cardoso Fernades
Departamento de Licitação
9462-2

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6112/2025 - PMP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2025

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 49/2025, apresentada pela empresa **CONSTRUVALLE CONSTRUÇÕES LTDA**, na qual a impugnante alega que o edital, ao estabelecer a aquisição de materiais de concreto (manilhas, blocos, meios-fios e postes) sob a forma de lote único, teria incorrido em agrupamento indevido de itens heterogêneos, restringindo a competitividade e contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Após análise técnica e jurídica dos autos, verifica-se que assiste razão à impugnante. De fato, embora todos os itens possuam natureza material semelhante, apresentam finalidades e usos distintos, com mercados e fornecedores especializados específicos — como fabricantes de artefatos voltados à drenagem (manilhas), pavimentação (meios-fios), alvenaria (blocos) e iluminação pública (postes).

Assim, a manutenção de um único lote global poderia restringir a ampla participação de licitantes, especialmente micro e pequenas empresas, afrontando o disposto no art. 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 11, §1º, inciso II, do Decreto nº 11.462/2023, que determinam a necessidade de justificativa técnica quando a licitação não for realizada por itens.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.793/2011 e nº 1.775/2016) e do TCE-RJ (Proc. nº 103.318-8/22) reforça o entendimento de que o fracionamento do objeto é a medida que promove a competitividade e a vantajosidade, sendo o agrupamento excepcional e sujeito a motivação expressa.

Diante do exposto, **defere-se a impugnação apresentada pela empresa CONSTRUVALLE CONSTRUÇÕES LTDA**, devendo a Pregoeira:

1. Reformular o edital, promovendo a divisão do lote único em itens ou grupos homogêneos, de modo a refletir as especificidades dos materiais a serem adquiridos;
2. Reagendar a data da sessão pública, após a publicação da versão revisada do edital, observados os prazos legais e a ampla divulgação aos interessados;



3. Registrar nos autos a presente decisão e as justificativas técnicas que embasarem eventual nova estruturação dos lotes.

Encaminhe-se à Pregoeira para as providências cabíveis.

Pinheiral, 11 de novembro de 2025


Jailson de Azevedo Rodrigues
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Matrícula.: 9750-2